

Acórdão:	14.208/01/2 ^a
Impugnação:	40.010100526-40
Impugnante:	Invicta Veículos Ltda
PTA/AI:	02.000156872-24
Inscrição Estadual:	471.682073.00-27
Origem:	AF/Postos Fiscais
Rito:	Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justificando-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadoria sem o recolhimento do ICMS incidente em favor do estado de Minas Gerais. Constatou-se que no dia 31/03/2000, a Autuada realizou transporte de mercadoria importada do exterior, acobertada pela NF 067.934 emitida por empresa situada no local alfandegário (Espírito Santo), onde foi desembarçada e armazenada, e posteriormente fora utilizada para acobertar o transporte da mesma mercadoria que fora remetida para MG, caracterizando assim, a importação indireta. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.29/38.

A 3^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl.41, requerendo que a Autuada acostasse aos autos a DI e demais documentos de importação referentes ao bem discriminado na nota fiscal nº 067.934.

Em resposta são anexados os documentos de fls. 46/48. O Fisco se manifesta a respeito (fls.52/57).

DECISÃO

A autuação ocorreu no Posto Fiscal de Juatuba-MG, onde se constatou o transporte de mercadorias importadas do exterior, sem o recolhimento do ICMS em favor do Estado de MG no momento do desembarço aduaneiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria, veículo marca I/GM Corsa Super Mod 149513, acobertada pela nota fiscal 067934 emitida por Coimex Internacional S/A no dia 28/03/00 saiu diretamente do Eadi-Coimex Armazéns Gerais S/A de onde foi desembarçada e armazenada, ou seja, do local Alfandegário para um contribuinte situado em território mineiro, qual seja Invicta Veículos Ltda. (observação contida no campo adicional da referida nota fiscal).

A autuada em sua defesa alega que sendo concessionária Chevrolet, não tem permissão da General Motors do Brasil para adquirir veículos na importação, quer seja direta e/ou indiretamente, para seu estabelecimento comercial.

Que todas as aquisições de veículos são feitas através da General Motors do Brasil, e se, no momento ela não possui o modelo solicitado, ela faz a pesquisa no mercado e então a empresa Invicta adquire o veículo, sendo de total responsabilidade da General Motors do Brasil.

Este no entanto não foi o entendimento da fiscalização, que interpretou a operação como importação indireta.

O cerne da questão está em se definir os aspectos do fato gerador do ICMS na operação de importação, para que se defina os sujeitos da obrigação tributária.

Coube portanto a CF em seu art. 155, parágrafo 2º, Inc. IX, alínea “a” definir que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como serviço prestado no exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Já o art. 146 da Lei Maior remete à Lei complementar a função de dispor sobre o conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes.

A Lei Complementar 87/96, entre outras coisas, informa o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável:

Art. 11 -

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Portanto considerando-se que o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 não há que ser interpretado de maneira literal sob risco de não se alcançar o objetivo real da norma e neste sentido a Lei Estadual 6763, de 26/12/75, com a alteração, dada pela Lei nº 12.423, de 27/12/96, consonante com a Lei Complementar 87/96, e abalizando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendimento interno, define o local da operação para efeito de pagamento do imposto, através do artigo 33, in verbis:

Art. 33...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação,

para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

...

i - importados do exterior:

i.1.1 - quem direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele" ...

Dessa forma duas são as hipóteses em que a entrada física é fator relevante para a determinação da competência tributária ao Estado de Minas Gerais:

- quando houver claro indício de que o bem tenha por destino pessoa diversa daquela que o importou;

- quando a pessoa importa por um de seus estabelecimentos, mas destina a outro, também seu, diverso daquele que consta, na documentação, como importador.

Analisando a lei mineira, verificamos que sendo o bem prévia e especificamente destinado à pessoa diversa daquela que a importou, tendo ela sido realizada por estabelecimento de mesma titularidade do destinatário em Minas Gerais, porém de outra unidade da federação, e tendo sido vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem à estabelecimento em Minas Gerais cabe a este o imposto

Porém neste processo não se vislumbra operação descrita nas normas acima, porquanto vejamos.

A Coimex Internacional S/A em sua NF de entrada 067669 de 28.03.00 (fls. 46), discrimina todas os veículos por ela importados através da DI nº 00/0259715-7 de 24.03.00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente apenas 01 destes veículos é vendido para a Invicta Veículos Ltda através da NF n° 067934 de 28.03.00.

Os outros veículos provavelmente tiveram destinatários diversos.

Além do mais não há nos autos nenhuma prova que vincule diretamente a Invicta com a operação de importação qual seja a DI fazendo menção a empresa Invicta Veículo Ltda como importador, ou destinatário da mercadoria, fatura comercial do Exportador emitida contra a mesma ou contratação de Câmbio por esta.

Neste PTA o que restou demonstrado nos autos é que a Coimex Internacional S/A operou em seu nome próprio para posterior distribuição as empresas concessionárias sediadas no mercado nacional, com a finalidade de revenda.

Para confirmar este fato é anexado aos autos a GNRE, correspondente ao ICMS substituição tributária em favor de MG (fls. 48).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 09/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

GCVD/LFM/ES